



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informática)

Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 69/2025 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1-UNIDADE REQUISITANTE: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2- OBJETO:

Contratação de **Rodrigo Santos Meira** para ministrar o curso *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, na modalidade remota, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES.

3- OBJETIVO:

Capacitar magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para a correta interpretação e aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promovendo o aprimoramento técnico-jurídico necessário ao tratamento adequado, célere e eficaz das demandas relativas ao deslocamento ilícito internacional de crianças, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do direito internacional.

4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A crescente mobilidade internacional das famílias e o aumento dos casos de deslocamento ilícito de crianças entre países têm demandado do Poder Judiciário brasileiro uma atuação cada vez mais especializada e célere. Nesse contexto, a **Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, da qual o Brasil é signatário desde 2000, representa um instrumento jurídico fundamental para assegurar a proteção dos direitos da criança, especialmente no que se refere à sua imediata restituição ao Estado de residência habitual e à preservação da jurisdição competente.

No entanto, a correta aplicação da Convenção exige dos(as) magistrados(as) e servidores(as) conhecimento aprofundado de seus princípios, procedimentos e articulações com o direito interno e internacional. Isso inclui, entre outros aspectos, a compreensão dos critérios de residência habitual, das exceções à devolução, do papel da Autoridade Central, e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

Diante disso, é essencial oferecer formação continuada e especializada ao corpo funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim de garantir o tratamento adequado, célere e eficiente das demandas relativas ao sequestro internacional de crianças. O curso proposto visa atender a essa necessidade, promovendo o aperfeiçoamento técnico e jurídico de magistrados(as), servidores(as) e demais operadores(as) do direito vinculados ao TJES, contribuindo para a uniformização de entendimentos e para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ademais, a Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário –

Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado

específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

a) que seja um serviço técnico especializado;

b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;

c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Local do treinamento: Salão Pleno

Data: 28 de maio de 2025.

Horário: das 9h às 11h

Carga horária: 2 horas-aula.

Quantidade de vagas: 100 vagas

6- QUANTIDADE:

2 horas-aula de 60 minutos cada.

7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

A carga horária estabelecida é necessária para que o docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O contratado deverá atender os requisitos elencados no inciso III do artigo 74 da NLLC.

9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação preenchida pelos participantes do treinamento, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço será prestado de forma única, na modalidade remota, em data e local previamente estabelecidos.

11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à/ao CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

- 10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;
- 10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;
- 10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;
- 10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;
- 10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRANTE.

12- FORMA DE PAGAMENTO:

A proposta de preço para o contratado será de acordo com a Resolução 01/2025 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser o perfil “Formador de cursos presenciais: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem - ministrando aulas na modalidade presencial -, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem”.

Ante o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Tabela Remuneratória apresentado no Anexo da Resolução nº 01/2025 da ENFAM, que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada:

Instrutoria em ações presenciais:

- graduação – R\$385,00
- pós-graduação – R\$400,00
- mestrado – R\$425,00
- doutorado/ministro – R\$450,00

Como o treinamento objeto deste projeto básico terá a duração de **2 horas-aula**, e considerando que o instrutor possui o título de **doutorado**, o valor total da contratação será de **R\$900,00**.

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente, o valor unitário da contratação será de **R\$9,00**.

Os pagamento será realizado no prazo de 10 dias após o ateste e a assinatura do RPA.

13- GARANTIA CONTRATUAL:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

14- GARANTIA DO OBJETO:

Não se aplica.

15- PENALIDADES:

O contratado poderá ser responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, elencadas no art. 155 da NLCC - Lei nº 14.133 de 2021:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 126846 de 2013.

As sanções para as infrações acima serão aplicadas à luz dos art. 156 e seguintes da mesma lei.

16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:

Não se aplica.

17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:

Os gestores do contrato no Tribunal de Justiça deverão obedecer ao disposto no Manual de Gestão de Contratos Administrativos (Resolução TJES nº 27/2009) e no Ato Normativo nº 057/2019 (DJe 25/04/2019).

18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.28 – magistrados – 1ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:

Titular: Mariana Ronconi Corbelari, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD. 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 13/05/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 13/05/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2643970** e o código CRC **801A5E95**.